

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2° do art. 1° da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336. de 19 de dezembro de 2001, nos termos da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que alterou a redação dos arts. 149 e 177 da Constituição, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT.

Art. 2º A aplicação do produto da arrecadação da Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível atenderá às destinações determinadas pelo<u>inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição</u> e obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. A partir do exercício de 2003, os recursos provenientes de arrecadação da Cide não poderão ser destinados a pagamentos de quaisquer saldos devedores referentes à Conta Petróleo, instituída pela <u>Lei nº</u> 4.452, de 5 de novembro de 1964, e extinta nos termos do art. 74 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

- Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a <u>alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição</u> Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:
 - I o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 - II o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;
- III o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;
- IV o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;
- V o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;
- VI o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

- VII o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)
- § 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.
- § 2º Os projetos ambientais referidos no **caput** poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Art. 7º (VETADO)

Art. $8^{\underline{0}}$ É vedada a aplicação de recursos da Cide em investimentos definidos como de responsabilidade dos concessionários nos contratos de concessão e de arrendamento de ativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos investimentos públicos destinados a complementar obrigações de concessionários, desde que previstos nos respectivos contratos de concessão.

Art. 9º (VETADO)

- Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes FNIT, vinculado ao Ministério dos Transportes, destinado a financiar programas de investimento em infra-estrutura de transportes.
- § 1º O FNIT é um fundo contábil, de natureza financeira, ao qual se aplica a norma contida no <u>art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964</u>, e que observará, em suas programações orçamentárias, diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Integração das Políticas de Transportes Conit, instituído pela <u>Lei nº 10.233</u>, <u>de 6 de junho de 2001</u>.
- § 2º Decreto do Presidente da República adaptará a composição e a estrutura do Conit às atribuições estabelecidas no § 1º e estabelecerá os regulamentos necessários à administração e ao funcionamento do FNIT.

§ 3º (VETADO)

Art. 11. Constituem recursos do FNIT:

I – (VETADO)

- II contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III financiamentos de instituições nacionais, estrangeiras e internacionais de crédito;
- IV os saldos de exercícios anteriores;
- V outros recursos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito da sua programação, nas leis orçamentárias anuais.
 - § 1º Os recursos do FNIT terão aplicação multimodal, na forma da Lei Orçamentária Anual, atendendo aos

objetivos estabelecidos no art. 6º.

§ 2º (VETADO)

- § 3º Os recursos dos financiamentos referidos no inciso III deste artigo serão aplicados exclusivamente nos programas ou projetos a que forem destinados, nos termos dos respectivos contratos.
- Art. 12. A administração da infra-estrutura viária federal e a operação dos transportes sob controle da União serão exercidas preferencialmente de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível, a entidades públicas e de outros entes da federação, mediante delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitada a legislação pertinente.
 - Art. 13. (VETADO)
- Art. 14. Os arts. $5^{\underline{0}}$ e $8^{\underline{0}}$ da Lei $n^{\underline{0}}$ 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - <u>"Art. 5º</u> A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:
 - I gasolina, R\$ 860,00 por m³;
 - II diesel, R\$ 390,00 por m³;
 - III querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³;
 - IV outros querosenes, R\$ 92,10 por m³;
 - V óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;
 - VI óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;
 - VII gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t;
 - VIII álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³.

"(N	R
-----	---

- <u>"Art. 8º</u> O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:
- I R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas;
- II R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel;
- III R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação;
- IV R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais guerosenes;
- V R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;
- VI R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre:
- VII R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive

derivado de gás natural e de nafta;
VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.
"(NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Paulo de Tarso Ramos Ribeiro Pedro Malan Francisco Gomide

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.2002 (Edição extra)